



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

CD/17565.13791-30

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 15 da Medida Provisória nº 765, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/17565.13791-30

República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao disciplinar a instituição do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória no seu art. 15 remete, de forma indevida, a definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir de um Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.

De plano de verifica ser indevida essa previsão, pois o que está em questão é o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e o planejamento estratégico para definir suas metas e objetivos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deve ser o planejamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho e não do Ministério do Trabalho como um todo.

No art. 5º, § 2º, ao tratar da mesma questão, relativamente aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a mesma Medida Provisória estabelece que será observado o planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil e não o do Ministério da Fazenda, o que revela ser, assim, o § 2º, um equívoco que não foi adequadamente observado pelo Executivo.

Em consequência, é necessário ajustar o § 1º, de forma que o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, seja composto por representantes da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal, visto ser aquele órgão o responsável pela gestão do Programa no âmbito da Pasta do Trabalho.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO